



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº 2025.02.26.02PE

Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE

R. H.

Trata-se de Pregão Eletrônico para Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão nº 2025.02.26.02PE teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado-DOE e Jornal de Grande Circulação, no dia 08 de abril de 2025, com abertura para 28 de abril de 2025. Em data e hora marcada, foi aberta a sessão, após, concluiu-se todas as fases de julgamento e dando-se por vencedor o licitante PREMIUM PUBLICIDADES & SERVICOS LTDA, tendo sido o processo devidamente adjudicado e homologado em 26 de maio de 2025.

O presente processo encontra-se aguardando convocação para assinatura do contrato.

Nesta data, a Câmara Municipal foi informada sobre a possível decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativa ao processo de representação nº 09964/2025-2, apresentado pelo licitante Eduardo José Azevedo Oliveira. **A representação foi motivada por sua inabilitação no certame, sob o argumento de que não teria apresentado documentação suficiente para comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no item 8.29.1 do Edital, o qual prevê a demonstração de experiência prévia na prestação de serviços de manutenção de computadores, impressoras, copiadoras e scanners.**

Dessa forma, ciente de todo o processado, decido.



A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, **onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo**, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da lei 14.133/2021.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei 14.133/2021, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, esta tem a possibilidade de anular os atos administrativos seja ela total ou parcial, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para convalidá-los quando eivados de vício sanável, seja para anulá-los quando ilegais, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicada subsidiariamente aos demais entes federativos:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Corroborando com o exposto, o professor João Antunes dos Santos Neto (in Da anulação *ex officio* do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138) tece o seguinte comentário sobre Princípio da Autotutela:



"Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela - princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expendido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade". (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)."

Em caso parelho, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

"A pacífica doutrina do Direito Administrativo, o princípio da autotutela e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal asseguram à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados. No entanto, a possibilidade ou não da anulação parcial de determinado certame licitatório, o momento em que esta ocorreria, e a competência para a sua prática, geram alguma controvérsia na doutrina. No relatório precedente, vimos que Maria Sylvia Zanella DiPietro admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente. No entender de Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho, **a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação, para que o refaça. Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato.** Segundo Diogenes Gasparini, a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação. Apesar de alguns pontos divergentes na doutrina, todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o consequente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado. Por óbvio, caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa, pois não haverá atos regulares aproveitáveis. Esse posicionamento reflete o pensamento que este Tribunal vem adotando ao julgar casos concretos envolvendo os efeitos decorrentes de atos viciados identificados durante a condução de certames licitatórios, e mesmo após a sua conclusão. Para reforçar essa afirmação, trago dois recentes acórdãos, que tratam de irregularidades detectadas na fase de habilitação de licitantes, objeto específico de atenção do consulente, pelos quais este Plenário permite a continuação



dos respectivos certames após sanados os vícios detectados e todos os demais atos deles decorrentes:

(...) A Sefid e o Ministério Público junto ao TCU, seguindo a jurisprudência desta Casa, entendem possível a anulação parcial, pela autoridade competente para a homologação, por vício de ato ou fase da licitação, desde que não afete a totalidade do certame. Divergem, entretanto, quanto à possibilidade de a própria comissão de licitação anular parcialmente o certame e o refazer, aproveitando os atos regulares praticados, uma vez que não há explícita previsão na Lei nº 8.666/1993, sobre competência para anulação de atos.

(...) Da leitura das deliberações transcritas no item 6 precedente, extrai-se que este Tribunal atribui à autoridade que possui prerrogativas de nível deliberativo da instituição administrativa a responsabilidade pela anulação de atos tidos como viciados e dar continuidade ao certame licitatório, posicionamento este que vai ao encontro da manifestação do MP/TCU quanto à impossibilidade de a comissão de licitação assim proceder, excetuando-se, naturalmente, os casos nos quais haja delegação de competência da autoridade superior. (Acórdão 1904/2008 Plenário Voto do Ministro Relator)"

Neste sentido, entende Marçal Justen Filho que *"a invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias"*.

O mesmo autor, na obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 440), dispõe que:

"Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo. O ato concreto não corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma consequência, usualmente caracterizada como uma 'sanção'. Podem-se distinguir os vícios conforme a gravidade da 'sanção'. Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão a interesse público ou particular. Assim, por exemplo, a ausência do número de ordem do edital no seu preâmbulo configura irregularidade. A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa ótica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. Essa classificação distingue graus de importância entre os vícios. Parte do fundamento de que as exigências normativas podem ser distinguidas



conforme o tipo de interesse tutelado normativamente, que se constituiu em objeto da ofensa. A definição do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela de interesse privado dos licitantes."

Dispõe ainda o mesmo autor:

"A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002)

(TCU): Nesse sentido, formam-se a manifestação do Tribunal de Contas da União

"É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002". (Acórdão 637/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). (Grifamos)

Desse modo, ao constatar a existência de vício, a Administração poderá revisar o ato praticado e, conseqüentemente, anular a decisão que inabilitou a licitante, em observância aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando que o julgamento das propostas, a fase de habilitação, a declaração de vencedor e a fase recursal já foram concluídas, o vício identificado compromete a legalidade do certame, ferindo os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante do vício insanável constatado e com o objetivo de resguardar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como de evitar eventuais prejuízos a esta Câmara Municipal e a terceiros, **impõe-se a anulação da decisão que inabilitou o licitante Eduardo Jose Azevedo Oliveira (DL Cell) no referido certame,**



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Cumpramos para seguir a lei

com o consequente retorno dos autos ao Pregoeiro para novo julgamento da licitação.

Pelos motivos de fato e de direito acima expostos, determino:

Publique-se a anulação no sítio eletrônico oficial desta Câmara Municipal, bem como na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame licitatório.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dando ciência da presente decisão administrativa.

São Gonçalo do Amarante/CE, 12 de junho de 2025.

José Anderson Passos da Costa
Ordenador de Despesas